

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO FORMA DE PUNIÇÃO PARA OS CRIMINOSOS SEXUAIS¹

Bárbara Bisogno Paz

RESUMO: O presente trabalho pretende demonstrar a viabilidade de se adotar a castração química como um direito ao condenado por crime sexual. Analisou-se, primeiramente, a castração química como forma de punição, constatando-se que a administração dos inibidores hormonais, por si só, não é capaz de prevenir a criminalidade sexual. Observou-se que a eficácia da castração química se relaciona às diferentes motivações que levam os criminosos sexuais a praticarem a sua conduta, bem como às diversas formas pelas quais pode ocorrer o crime sexual. Assim, para os agressores em que não for identificado um desejo sexual inadequado, originário de patologia e de desvios hormonais, a castração química não exerceria nenhuma influência. Por fim, intentou-se justificar a adoção da castração química como um direito ao agressor sexual, quando a conduta deste se encontrar motivada em desvios hormonais e neuroquímicos, e existir indicação e acompanhamento médico.

Palavras-chave: Castração Química. Crimes Sexuais. Abuso Sexual. Abusador Sexual. Terapia Antagonista de Testosterona.

1 INTRODUÇÃO

Consiste a castração química, também denominada tratamento hormonal ou terapia antagonista de testosterona, na aplicação de hormônios

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul — PUCRS. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos Professores Doutores Felipe Cardoso Moreira de Oliveira (orientador), Alexandre Lima Wunderlich e Rogério Maia Garcia, em 17 de julho de 2013.

antiandrógenos no homem, objetivando inibir a produção do hormônio testosterona, e, assim, provocar redução na libido.

Deste modo, visando combater os pavorosos casos de crimes sexuais, países como Alemanha, Estados Unidos, França e Grã-Bretanha aprovaram em seu ordenamento jurídico a instituição da pena da castração química, alguns Estados dispendo quanto a sua aplicação de forma facultativa e, outros, prevendo a obrigatoriedade da medida.

De mesma sorte, no Brasil, a análise acerca da viabilidade de se adotar a castração química como forma de punição aos condenados por crimes sexuais não é recente, uma vez que, desde 1988, foram apresentadas propostas legislativas objetivando a sua inserção em nosso ordenamento jurídico.

Baseado nisso, parte-se, inicialmente, de um breve estudo sobre a castração química, seu conceito, sua forma de administração, os medicamentos que são utilizados, bem como o seu desenvolvimento na história. A seguir analisa-se como ocorre a previsão da pena da castração nos países que já admitem o seu uso, examinando-se os projetos de leis que tramitaram nas Casas Legislativas do Brasil. Após, estuda-se o perfil psicológico do abusador sexual e os requisitos caracterizadores da pedofilia compreendida como patologia sexual. Examina-se, ainda, a eficácia do tratamento hormonal e os efeitos acarretados pela aplicação da castração química no indivíduo.

Ao final, demonstra-se a não viabilidade de se adotar a castração química como punição imposta pelo Estado, ponderando-se, a partir de um debate acerca da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade do indivíduo, se a castração química pode ser considerada um direito ao agressor sexual. Nesse contexto, avalia-se a possibilidade de admitir a castração química, não como uma sanção imposta pelo Estado, porém como um direito do agressor sexual a receber, de forma consciente e voluntária, o tratamento a ele indicado, respeitando-se a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

2 BREVE ESTUDO SOBRE A CASTRAÇÃO QUÍMICA

2.1 CONCEITO E FUNCIONAMENTO

A castração física, como seu próprio nome sugere, é a remoção cirúrgica dos órgãos reprodutores. Caracteriza-se nos homens pela ablação dos testículos ou de toda a genitália masculina, envolvendo a retirada do pênis; e pela remoção dos ovários ou do útero nas mulheres. Constitui em um método irreversível, incapacitando permanentemente o indivíduo.

Diversamente da castração em sua modalidade física, a castração química caracteriza-se pela administração de substâncias que bloqueiam a produção do hormônio testosterona nos delinquentes sexuais masculinos, cessando a libido e controlando o desejo e os impulsos sexuais daqueles a ela submetidos.

Conceitua Mattos:

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona².

Para tal finalidade, de acordo com Heide³, o método mais comum consiste na aplicação de antiandrógenos de modo oral ou injetável, como o medicamento *Depo-Provera* (acetato de medroxyprogesterona), versão sintética do hormônio feminino progesterona.

Os defensores da castração química entendem a necessidade da medida, porquanto acreditam que a quantidade de testosterona presente no organismo dos delinquentes sexuais masculinos seria o fator determinante de suas condutas, como se não pudessem se conter ou se autodeterminar, guiados por um fator neuroquímico, correlacionado ao excesso de testosterona.

² MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59

³ HEIDE, Márcio Pacego. Castração Química para Autores de Crimes Sexuais e o Caso Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, Ano 12, nº 1400, mai. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9823>>. Acesso em: 22 jan. 2012.

De outra sorte, alguns autores preferem a denominação “terapia antagonista de testosterona”, pois afirmam que a castração química, enquanto tratamento voluntário, aplicado de acordo com o consentimento do indivíduo, não se equivale a uma castração propriamente dita, e tampouco necessita da mutilação de órgãos. Neste viés, constitui-se a terapia antagonista de testosterona, segundo Wunderlich⁴, em “um tratamento, voluntário e reversível, colocado à disposição dos indivíduos que assim entenderem necessário para a sua ressocialização”.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Os povos antigos puniam com severidade a conjunção carnal violenta, tratando-se a castração de uma medida utilizada amplamente nos anos mais remotos.

Segundo Aguiar⁵, a castração foi comum na antiguidade, visando à punição de vencidos em guerras, ofertando-se, posteriormente, os órgãos genitais do inimigo ao seu Deus.

Posteriormente, a castração foi utilizada para a criação dos eunucos, termo pelo qual se denominavam os homens castrados. Ao que consta, conforme Mattos⁶, os reis castravam serviçais domésticos responsáveis por cuidar de suas esposas e filhos, pois acreditavam que, deste modo, tornariam os homens mais dóceis, além de torná-los sexualmente impotentes para a proteção de seu harém.

⁴ WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Marcio Borba. Aspectos Controvertidos da Castração Química como Forma de Punição para Criminosos Sexuais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, nº 397, novembro/2010. p. 107.

⁵ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10613>>. Acesso em: 24 jan 2012.

⁶ MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 24.

Foi comum, na Europa Ocidental, segundo Aguiar⁷, o desenvolvimento dos nomeados *castrati*, jovens rapazes submetidos à castração por motivos religiosos, a fim de manter a voz aguda e assim cantarem nas Igrejas e óperas.

A castração também foi utilizada na Alemanha nazista, durante a primeira metade do século XX, encontrando-se ao lado das demais técnicas utilizadas (segregação, deportação, esterilização, eutanásia, e até o extermínio), como meio para que se alcançasse a eugenia e a purificação da raça, conforme a literatura de Black⁸.

Atualmente, expõem Vieira e Santos⁹, a castração é utilizada para combater o câncer testicular ou de próstata, bem como pode ser indicada para tratamento de transexuais, nos casos de mudança de sexo.

2.3 A PENA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO MUNDO

A castração química é tema atual e polêmico em todo o mundo. A partir da década de 1990, após as inúmeras notícias de casos de abusos praticados contra crianças e adolescentes, teve início, no Brasil e no mundo, um movimento a favor da agravação das penas aplicadas aos crimes praticados contra a liberdade e incolumidade sexual.

De tal modo, menciona Silveira:

Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medida de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma versão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um completo redesenho de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos

⁷ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10613>>. Acesso em: 24 jan 2012.

⁸ BLACK, Edwin. **A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior**. Tradução Tuca Magalhães. São Paulo: A Girafa Editora, 2003.

⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, ano XII, nº 272, mai. 2008.

hormonais – também chamados de castração química – e de registro pública (*sic*) de criminosos sexuais¹⁰.

2.3.1 Estados Unidos

A primeira forma de castração química como punição aos delinquentes sexuais surgiu no Estado da Califórnia (EUA), em 1997, com a previsão da pena no artigo 645 do seu *Criminal Code*¹¹, servindo como base para a maioria dos demais estados norte-americanos. A esse respeito, prevê a referida lei:

(a) Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (c) Esta seção se aplica aos seguintes delitos: (1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286. (2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção 288. (3) Subdivisão (b) ou (d) da Seção 288^a. (4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção 289. (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa

¹⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 286-287.

¹¹ UNITED STATES OF AMERICA. **California Penal Code Sections 639-653.1**. Disponível em: <<http://law.justia.com/california/codes/pen/639-653.1.html>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

Osteopático, contra a sua vontade na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não se limitarão à exigência de informar o condenado sobre o efeito do tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem resultar do tratamento. Um indivíduo sujeito a esta seção deve manifestar por escrito o recebimento desta informação¹². (tradução nossa).

Observa-se que na Califórnia a castração química é um requisito obrigatório para a concessão do livramento condicional àqueles condenados reincidentes em crimes sexuais, ou, quando primários, se o crime for perpetrado contra vítima menor de treze anos de idade. Estando o delinquente sexual elencado em um destes casos, este receberá a aplicação do antiandrógeno, voluntária ou obrigatoriamente, uma semana antes de ser posto em liberdade condicional, não havendo prazo estipulado para o encerramento do tratamento hormonal, devendo a medida persistir enquanto considerado necessário. Permite-se, ainda, que o delinquente sexual opte pela castração física, contudo, mesmo assim, será este submetido à pena privativa de liberdade.

Os demais Estados americanos, como Florida, Geórgia, Luisiana, Montana, Iowa, Texas e Wisconsin, já preveem a aplicação da castração química de forma voluntária ou obrigatória, cada estado com suas peculiaridades.

2.3.2 Europa

De mesma forma como nos Estados Unidos, o método de contenção dos impulsos sexuais pelo uso de fármacos inibidores da libido passou a ser discutido e incluído nas disposições legais de países europeus.

Trindade apresenta, resumidamente, as medidas adotadas por alguns países europeus:

¹² UNITED STATES OF AMERICA. **California Penal Code Sections 639-653.1**. Disponível em: <<http://law.justia.com/california/codes/pen/639-653.1.html>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

Grã-Bretanha:

- Permite a castração química voluntária
- Possui um registro nacional de abusadores de crianças

Dinamarca e Suécia:

- Admitem a castração química para casos extremos;
- Taxas de recidividade caíram acentuadamente

França:

- Projeto de lei prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido.

Áustria:

- A castração química foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes¹³.

Recentes notícias e artigos divulgados via internet também complementam as informações trazidas pelo autor acima referido.

O Jornal O Estado de São Paulo¹⁴ noticiou um projeto adotado pela Grã Bretanha, de iniciativa do Instituto de Neurociência da Universidade de Newcastle, através do qual são oferecidos medicamentos antidepressivos e inibidores da libido a pacientes voluntários, os quais cometeram crimes sexuais, em especial nos casos de reincidência e pedofilia.

Na França, o caso em que um criminoso sexual condenado por praticar pedofilia, após ter cumprido 18 dos seus 27 anos de prisão, já em liberdade, sequestrou e estuprou um menino de cinco anos, causou um enorme choque na população, motivando o presidente francês, Nicolas Sarkozy, a impor medidas rígidas para os casos de abusos sexuais. Entre as medidas entendidas como necessárias, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo¹⁵, defendeu o presidente a castração química, bem como determinou a construção de um centro de acompanhamento médico-psicológico, na cidade

¹³ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 53.

¹⁴ PEDÓFILOS vão receber castração química na Grã-Bretanha. **O Estado de São Paulo**, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pedofilos-vao-receber-castracao-quimica-na-gra-bretanha,232869.0.htm>>. Acesso em: 13 jan 2012.

¹⁵ PRESIDENTE da França discute castração química de pedófilos. **Folha de São Paulo**, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u321562.shtml>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

de Lyon, aos condenados reincidentes por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, podendo estes pacientes ser liberados apenas mediante avaliação médica e a implementação de um rastreador eletrônico aos mesmos.

Já, na Itália, tramita um projeto de lei que objetiva utilizar a castração química, também denominada terapia antagonista de testosterona, de forma voluntária aos condenados por crimes sexuais.

2.4 A CASTRAÇÃO QUÍMICA E O BRASIL

Assim como ocorreu em nível mundial, o Brasil também tentou implementar no sistema penal a pena da castração química, através de várias propostas legislativas.

Neste sentido, tramitou a Emenda Constitucional nº 590/98, de autoria da Deputada Federal Maria Valadão; os Projetos de Lei nº 2.725/97 e nº 7.021/02, ambos de autoria do Deputado Federal Wilgberto Tartuce; o Projeto de Lei nº 552/07, do Senador Gerson Camata; o Projeto de Lei nº 4399/08, da Deputada Marina Maggesi, o Projeto de Lei nº 5122/09, do Deputado Capitão Assunção; o Projeto de Lei nº 349/11, do Deputado Sandes Júnior, bem como o Projeto de Lei nº 597/11, de autoria do Deputado Marçal Filho. Todas as proposições intencionaram a previsão da pena de castração química aos condenados reincidentes por crimes sexuais, todavia, os projetos legislativos apresentados foram arquivados, tendo em vista a eminente desobediência aos direitos e garantias individuais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

3 A CASTRAÇÃO QUÍMICA PERANTE O ABUSADOR SEXUAL

3.1 PERFIL PSICOLÓGICO DO ABUSADOR SEXUAL

Sabe-se que entre os atos de abuso sexual, os que causam maior espanto à sociedade referem-se àqueles cometidos contra crianças e adolescentes. Neste caso, o abusador sexual pode ser diagnosticado como portador de pedofilia.

A pedofilia em seu termo técnico, fazendo referência à Trindade e Breier¹⁶, deriva de radicais gregos, segundo o qual *paidos* refere-se à criança e *philia* significa amizade ou amor. Em relação ao tema, designa HOLMES:

Pedofilia refere-se à atração sexual por crianças (*ped* tem origem grega e significa “criança”). Na maioria dos casos de pedofilia a criança tem menos de 13 anos (pré-púbere) e o indivíduo molestatador é um homem de 16 anos ou mais (pós-púbere). (...) As atividades encetadas pelo molestatador de crianças incluem despir a criança e olhá-la, expor-se para elas, masturbar-se na sua presença, acariciá-las, engajar-se em sexo oral com a criança e penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus com os dedos ou com o pênis¹⁷.

A pedofilia, enquanto desordem mental e de personalidade do indivíduo adulto, integra o rol das denominadas parafilias, as quais, por sua vez, constituem gênero dos transtornos mentais relacionados ao sexo, sendo definidas, conforme França¹⁸, como distúrbios qualitativos ou quantitativos do instinto sexual, podendo existir como sintoma numa perturbação psíquica, como intervenção de fatores orgânicos glandulares, ou simplesmente como questão da preferência sexual.

Relacionando os fatores que podem ensejar o surgimento da pedofilia, Danilo Baltieri, mestre e doutor em medicina pelo Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e coordenador do ambulatório de transtornos da sexualidade da faculdade de Medicina do ABC (ABSEx), em entrevista à Revista Guia-me, explica:

Sabemos que alterações funcionais cerebrais, principalmente em região de lobos frontal e temporal, estão implicadas com

¹⁶ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 2ª ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 21

¹⁷ HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. Tradução de Sandra Costa. 2ª Ed. – Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 419.

¹⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6ª Ed. – Guanabara Koogam, Rio de Janeiro: 2001.

esta doença. Além disso, experiências sexuais precoces (abuso sexual), inabilidades sociais, experiências de negligência parental, inadequadas formas de aprendizagem sexual, alterações neuroquímicas têm sido apontadas na etiologia da Pedofilia.¹⁹

Sadock, ao fazer alusão ao DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação de Psiquiatras Americanos), em seu eixo IV, especifica que, para um indivíduo ser portador de pedofilia, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- A. Ao longo de um período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos).
- B. As fantasias, os impulsos sexuais ou os comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.
- C. O indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos cinco anos mais velho do que a criança ou crianças no critério A²⁰.

Destarte, pelo exposto, a pedofilia envolve contatos sexuais, impulsos, fantasias, desejos ou excitação sexual recorrente e intensa em relação a crianças de treze anos de idade ou menos, em fase pré-puberal, por um período significativo, não abarcando nesta definição uma excitação ou agressão sexual esporádica ou pontual.

Este comportamento pode estar relacionado a contatos físicos e toques genitais entre o agressor e a vítima, masturbação, realização de desejos sexuais pela penetração vaginal, anal ou oral, bem como à utilização de outros objetos com fins sexuais.

Ademais, de acordo com a classificação aludida, para que um indivíduo seja considerado pedófilo, devem ser cumpridos determinados requisitos,

¹⁹ BALTIERI, Danilo. Pedofilia é doença? **Revista Guia-me**, 03 jun. 2009. Entrevistado por Adriana Amorim. Disponível em: <<http://www.quiame.com.br/noticias/vida-estilo/saude/pedofilia-e-doenca.html>>. Acesso em: 13 jan 2012.

²⁰ SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de psiquiatria**: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. Tradução Claudia Dornelles (et al.). 9ª ed. – Porto Alegre: Atmed, 2007, p. 769.

demonstrando que a generalização do termo pedófilo é errônea. Com efeito, raramente os autores de crimes sexuais são considerados clinicamente pedófilos, tratando-se, na maioria das vezes, de agentes que se aproveitaram da vulnerabilidade da vítima. E, nas palavras de Brutti: “temos aí, em princípio, uma ilicitude eventual, motivada pelas circunstâncias, e não uma tendência sexual ‘primária’ de determinado autor por pessoas de tenra idade”²¹.

3.2 EFETIVIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química não é definitiva, estando caracterizada pela reversibilidade. Nos ordenamentos jurídicos onde a sua administração é prevista, o agressor sexual deve se apresentar regularmente ao médico designado para a aplicação das injeções no prazo estipulado.

Diante disso, encontra-se dificuldade no tratamento o fator da obrigatoriedade da administração dos inibidores hormonais, uma vez que, caso a apresentação regular não seja obedecida pelos indivíduos, pode, ainda, levar os delinquentes ao aumento da produção da testosterona, provocando, inversamente, uma maior incidência na prática de crimes sexuais.

Além do mais, não se sabe até que ponto obrigar um indivíduo à administração de hormônios femininos pode ser benéfico à sociedade, tendo em vista que a reabilitação do condenado depende muito mais do que o excesso de produção do hormônio testosterona, como fatores culturais, educacionais e psicológicos.

Nestes termos, importa correlacionar a posição de Spalding:

Castração química é um intruso e invasivo procedimento com muitos efeitos colaterais conhecidos e riscos à saúde em longo prazo. A obrigatoriedade de injetar drogas semanalmente qualifica como uma injustificada interferência aos réus, cujos direitos estão protegidos constitucionalmente, estando ausente uma demonstração do “convicente interesse estatal”. Proteger a sociedade de molestadores infantis e estupradores reincidentes é inquestionavelmente um convincente interesse governamental. Não obstante, dada à escassez de evidências

²¹ BRUTTI, Roger Spode. Tópicos Cruciais sobre Pedofilia. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano VIII, n. 47, dez-jan/2008, p. 20.

de que a castração química é um efetivo meio de tratamento para não parafílicos e um tratamento involuntário aos parafílicos, a administração obrigatória de MPA não é razoavelmente relacionada ou estritamente adaptada ao legítimo objetivo estatal de reabilitação e proteção pública²². (tradução nossa).

Por outro lado, no que se refere à capacidade da castração química em impedir a prática de novos crimes sexuais, importa citar Hungria²³, o qual, ao fazer alusão aos indivíduos fisicamente castrados em consequência de ferimentos de guerra, revela que, ainda mesmo depois de extinta a viripotência, persistia a presença da libido sexual.

A esse respeito também assevera Holmes, ao sublinhar a capacidade de indivíduos castrados manterem relações sexuais:

A castração de fato reduz o desejo sexual, mas, ao contrário do que muitas pessoas acreditam, ela não necessariamente elimina a excitação e o comportamento sexual. Por exemplo, 39 estupradores que foram castrados e liberados das prisões na Alemanha relataram que após a castração eles reduziram grandemente frequências de pensamentos sexuais, masturbação e relacionamento sexual, mas 50% dos homens relataram que ainda eram capazes de ter relação sexual²⁴.

Constata-se, assim, que, mesmo em homens fisicamente castrados, não houve qualquer alteração na redução do apetite sexual e cessação dos atos sexuais por eles praticados. Fazendo uma analogia à castração química, tampouco a administração de inibidores hormonais acarretaria, necessariamente, a redução do desejo e da violência sexual.

Salienta-se que a castração química pode ser eficaz em impedir a prática de crimes sexuais enquanto o indivíduo está sob a sua administração, no entanto, havendo a interrupção do tratamento, o desejo sexual retornará a estar presente, e o hormônio testosterona regressará ao seu nível anterior.

²² SPALDING, Larry Helm. **Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages**. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfam.html>>. Acesso em 18 jan 2012.

²³ HUNGRIA, Nelson, 1891-1969. **Comentários ao Código Penal, volume VIII**: arts. 197 a 249, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

²⁴ HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. Tradução Sandra Costa. 2ª Ed. – Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 424.

Por outro lado, em que pese o tratamento hormonal visar inibir a capacidade de ereção pelo indivíduo a ele submetido, as agressões sexuais nem sempre são provocadas mediante penetração vaginal ou anal, podendo o criminoso sexual praticar diversas outras formas de violência sexual, as quais independem de ereção. Como acena Vieira:

(...) a prática de atos libidinosos independe de ereção peniana, havendo registros de crimes dessa natureza cometidos por homens impotentes. Isso significa que a castração química revela-se ineficaz quando o paciente não apresenta volição suficiente para reprimir seus impulsos sexuais.²⁵

Desta sorte, o fato da castração química impedir a ereção peniana não impede que crimes sexuais sejam perpetuados pelo condenado, porquanto existem várias formas de violência sexual, tão graves quanto a própria penetração peniana.

Também cabe questionar se apenas o excesso de testosterona pode acarretar o cometimento de crimes sexuais. Sabe-se que a violência sexual não está essencialmente fundamentada na satisfação de um desejo, e não se refere, em todas as situações, em um excesso hormonal.

Desta forma, consoante Serafim²⁶, acredita-se que existam vários fatores ensejadores de condutas sexuais criminosas, como a dificuldade no controle da compulsão, altos níveis de testosterona, incapacidade em manter relação conjugal estável, traumatismo cranioencefálico, retardo mental, psicoses, transtornos da personalidade, e também abuso de álcool e substâncias psicoativas.

Nos mesmos termos está a posição de Spalding:

MPA tem sido usada com sucesso em um único tipo de ofensor sexual, os parafilicos, que demonstram um padrão de excitação sexual, ereção e ejaculação que é acompanhada por distintas fantasias. Enquanto o MPA tem sido provado com

²⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, ano XII, nº 272, p. 18-20, 15 de maio de 2008, p. 20.

²⁶ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana; RIGONATTI, Sergio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. Perfil Psicológico e Comportamental de Agressores Sexuais de Crianças. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, volume 36, n. 3, p. 110, 2009.

sucesso em alguns portadores de parafilias, deve ser considerada a opinião científica que a droga não tem uma expressiva influência nos demais tipos de criminosos sexual, os quais também estão incorporados no âmbito do novo estatuto: os réus que negam a perpetração da agressão; os réus que admitem a perpetração da agressão, mas justificam o seu comportamento em forças não-sexuais ou não-pessoais, como drogas, álcool e estresse; e os réus que são violentos e parecem ser instigados por fatores não-sexuais, como poder, fúria ou violência.²⁷

Destarte, nos casos em que a motivação da agressão sexual não é a satisfação de um desejo sexual, mas relaciona-se com outras circunstâncias, como dependência de álcool, substâncias químicas, raiva, humilhação, violência e poder, impossível crer que controlar os níveis de testosterona acarrete a diminuição na incidência de crimes sexuais.

Não obstante, sequer para os indivíduos diagnosticados como pedófilos a castração química se apresenta como medida apropriada. Danilo Baltieri²⁸, ao revelar que aplica a castração química a pedófilos devidamente diagnosticados, de modo voluntário, explica:

Medicações para controlar a ação da testosterona são muito poucas vezes necessárias para a população de pessoas que padecem da doença médica conhecida como Pedofilia. A princípio, cerca de 90% dos portadores de Pedofilia conseguem adequada resposta terapêutica através da psicoterapia e de medicações como antidepressivos e outras medicações que auxiliam no controle dos impulsos sexuais desviados. Medicações que controlam a ação da testosterona, conhecidas como medicações hormonais, podem ser necessárias para os restantes 10%, quando nenhuma outra forma de tratamento produziu efeitos adequados, em termos de cessação de impulsos sexuais desviados²⁹.

Pelo exposto, conclui-se que a administração de hormônio feminino, com o intuito de reduzir a testosterona e o apelo sexual, encontra êxito tão somente

²⁷ SPALDING, Larry Helm. **Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages**. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfam.html>>. Acesso em 18 jan. 2012.

²⁸ BALTIERI, Danilo. Pedofilia é doença? **Revista Guia-me**, 03 jun. 2009. Entrevistado por Adriana Amorim. Disponível em: <<http://www.guiame.com.br/noticias/vida-estilo/saude/pedofilia-e-doenca.html>>. Acesso em: 13 jan 2012.

²⁹ *Idem*.

quando aplicada em abusadores sexuais com diagnóstico de pedofilia, devendo ser administrada em consonância com acompanhamento psicológico e psicoterapia, apoio social e à família do paciente.

3.3 EFEITOS DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

Além da redução na produção do hormônio testosterona e da eliminação do desejo sexual que a castração química provoca no organismo do indivíduo, a medida também acarreta outros efeitos, tão graves quanto a própria supressão da libido sexual.

Observa-se que a diminuição do apetite sexual e o prejuízo nas ereções provocado pela aplicação da castração em sua forma química são temporários, podendo a produção do hormônio testosterona ser revertido ao nível habitual tão logo se interrompa o uso do medicamento.

No entanto, em que pese à característica da reversibilidade, os estudos existentes ainda não concluíram se os demais efeitos provocados pela castração química também se interrompem com a descontinuação do tratamento.

De acordo com Spalding:

Quando usado nos homens, a MPA efetivamente inibe as ereções, ejaculações e reduz a frequência e intensidade dos pensamentos eróticos. Os efeitos incluem o aumento do apetite, ganho de peso de 15 a 20kg, fadiga, depressão, hiperglicemia, impotência, diminuição do volume ejaculatório, insônia, pesadelos, dispneia (dificuldade em respirar), ondas de calor e frio, perda de cabelo, náusea, cãibras nas pernas, irregular função da vesícula biliar, diverticulite, enxaqueca, hipogonadismo, flebite, aumento da pressão do sangue, hipertensão, trombozes (próximo a ataque cardíaco), diabetes, e encolhimento da próstata e dos vasos seminais³⁰. (tradução nossa).

Destaca-se que, nas legislações onde a castração química é aplicada, o prazo estipulado para o tratamento hormonal é variável, uma vez que a medida

³⁰ SPALDING, Larry Helm. **Florida's 1997 Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages**. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/frames/252/spalfram.html>>. Acesso em 18 jan 2012.

apenas pode ser interrompida mediante autorização de um perito responsável. Enquanto este supor que a produção normal de testosterona nos criminosos condenados resultar em uma tendência à prática de crime sexual, a administração de hormônios inibidores deve continuar.

Todavia, o uso prolongado da medicação pode causar efeitos irremediáveis. Vieira³¹ ressalta, assim, que a aplicação do acetato de medroxiprogesterona (MPA) em homens pode deixar sequelas como a falha na irrigação do pênis e na ereção, frustrando o orgasmo, acarretando, também, perda óssea, aumento de peso, hipertensão, mal-estar, trombolismo, fadiga, hipoglicemia, ginecomastia e depressão.

E, embora o efeito esperado da castração química seja uma espécie de impotência temporária, segundo o psiquiatra Aderbal Vieira Júnior, do Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes (Proad) da Universidade Federal de São Paulo, em entrevista à Revista Época³², o uso prolongado e excessivo dos inibidores hormonais pode dificultar a recuperação de toda a potência sexual do homem. Assevera Aderbal, ainda, que a castração química traz como efeitos o aumento da pressão arterial e a atrofia da genitália masculina, podendo a medida implicar até mesmo no câncer hepático.

Portanto, conforme frisa França³³, em que pese a castração química não ter aparentemente o caráter da irreversibilidade, as alterações e anomalias que a medida pode acarretar não desfazem o seu componente discriminador e cruel.

4 CASTRAÇÃO QUÍMICA: UM DIREITO OU UMA PENA?

4.1 A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA IMPOSTA PELO ESTADO

³¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; DOS SANTOS, Thiago Borba Calixto. Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, ano XII, nº 272, p. 18-20, 15 de maio de 2008, p. 19.

³² AZEVEDO, Solange. Hormônios contra o Crime. **Revista Época**, 30 jul. 2008. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI58671-15228,00HORMONIOS+CONTRA+O+ CRIME.html>>. Acesso em: 06 fev 2013.

³³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogam, 2001.

A pena de castração química encontra óbice na Constituição Federal, uma vez que, segundo Mendes³⁴, são vedadas a pena de morte, as penas de caráter perpétuo, as penas de trabalho forçado, de banimento e as penas cruéis, assegurando-se a integridade física e moral dos condenados.

Nestes termos, o emprego compulsório da castração química afeta a integridade física do indivíduo, contradizendo, conforme Ferrajoli³⁵, os princípios da liberdade e igualdade, porquanto qualifica o delinquente sexual como um ser anormal e inferior, importante de ser controlado ou neutralizado a partir da aplicação de medidas desumanas.

E, embora os defensores da castração química justifiquem que os efeitos desta são reversíveis, não constituindo, pois, pena perpétua e cruel, circunstância que legitimaria a sua adoção, salienta Mattos³⁶ que a duração e interrupção da pena estão subordinadas à análise acerca da periculosidade do agente, estando ausente um prazo determinado para a sua aplicação, de modo que, enquanto o Estado crer persistir a ameaça do delinquente sexual, a medida se imporá.

Neste ínterim, preleciona Ferrajoli:

(...) dado o caráter coercitivo associado aos tratamentos penais, não se justificam limites legalmente e rigidamente preestabelecidos às exigências individualizadas da correção. Ao contrário, justificam-se e recomendam-se penas de natureza e duração indeterminadas, sujeitas a mutações dependendo das variações das necessidades corretivas e cujo fim corresponde à cura ou arrependimento do réu³⁷.

Por outro lado, diversamente do entendimento dos ordenamentos jurídicos que preveem a aplicação da castração química como pena, ainda que se considere a temporariedade dos efeitos da castração química, esta efetivamente constitui em uma interferência na integridade física do

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 649.

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 253.

³⁶ MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 106.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Op. Cit.* p. 252.

delinquente, tendo em vista que, por se tratar de uma intervenção no organismo do indivíduo, com a inserção de substâncias hormonais, está a castração química compreendida com as características de pena cruel e desumana³⁸.

De mesma forma está a posição de Bitencourt:

A anestesia sexual por meio de drogas não pode ser considerada uma solução humana e adequada ao problema sexual carcerário. Esse método, aparentemente pouco perigoso, tem na verdade um efeito terrível, pois atenta contra um atributo fundamental da pessoa: o direito de manifestar-se sexualmente³⁹.

Destarte, a castração química, na sua versão punitiva, imposta coercitivamente pelo Estado, é inaceitável, pois flagrantemente inconstitucional, afetando os fundamentos básicos estatuídos no corpo do texto constitucional brasileiro.

4.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AUTONOMIA DA VONTADE DO INDIVÍDUO

Tem-se que a castração química, como forma de punição aos delinquentes sexuais, imposta coercitivamente pelo Estado e sem o consentimento do indivíduo, torna-se totalmente contrária aos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, ultrapassada a discussão constitucional, examina-se se poderia o indivíduo, por sua própria manifestação de vontade, optar por se submeter à castração química.

³⁸ WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração Química**: uma visão constitucional. Guaíba: Sob Medida, 2012, p. 68-69.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 213.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é inerente a toda e qualquer pessoa humana, vedando-se a sua relativização, sendo até o maior dos criminosos igual em dignidade e reconhecido como ser humano.

Nestes termos conceitua Sarlet a dignidade como a qualidade intrínseca e distintiva, “irrenunciável e inalienável”⁴⁰, reconhecida a todo e qualquer ser humano por parte do Estado e da comunidade, de modo a impedir atos de cunho desumano ou degradante à pessoa, promovendo, ainda, a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria vida⁴¹.

No entanto, a dignidade não se limita ao mero respeito do homem em sua integridade física e psicológica, estando também conexa à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo. Com efeito, a dignidade, na condição de valor intrínseco ao ser humano, associa-se à noção de liberdade, considerado ser humano em sua totalidade.

E, enquanto valor fundamental do indivíduo, expõe Moraes, a dignidade “se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (...)”⁴², de modo a possibilitar ao indivíduo, nas palavras de Sarlet, “o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade”⁴³.

A autonomia da vontade, compreendida, conforme SARLET, como a “capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta”⁴⁴, constitui-se, pois, “fundamento da dignidade da natureza humana e toda a natureza racional”⁴⁵.

Acerca desta associação, complementa Sarlet:

Ora, para E. Kant, igualmente, a pessoa é dotada de dignidade porque ela é autônoma e livre. É essa realidade que é objeto de um dever moral. A pessoa é *sui juris*, isto é, autônoma; ela

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 44.

⁴¹ *Ibidem*. p. 63.

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 60.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

⁴⁴ *Idem*. *Op. Cit.*, p. 47.

⁴⁵ BUGLIONE, Samantha. **O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças**. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 142.

dispõe responsabilmente sobre si mesma. (...). Liberdade, autonomia e dignidade formam uma trilogia inseparável⁴⁶.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, em conjunto com a liberdade individual e a autonomia, ao invés de representarem conceitos antagônicos, se complementam enquanto direitos fundamentais. Assim:

(...) A dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade. (...). Compreender a liberdade sem a dignidade pode levar à perda da liberdade. Associadas e inseparáveis, elas não podem, todavia, ser confundidas. A pessoa é digna, pois é um ser livre⁴⁷.

Pelo exposto, defende-se ao indivíduo o exercício livre e consciente de ato que venha em prol de sua qualidade de vida, de modo a preservar, assim, a dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, considerando a castração química empregada com a aquiescência do indivíduo, entendido como ser digno, livre e capaz de se autodeterminar, a aplicação de inibidores hormonais, defende Wunderlich⁴⁸, não afronta a dignidade da pessoa humana, mas garante a sua efetividade.

Portanto, o exercício voluntário da castração química, mediante o consentimento informado do indivíduo, como forma de alcançar a dignidade, não inviabiliza a aplicação das garantias protegidas constitucionais, ao revés, as legitima.

4.3 A DISPONIBILIDADE DA ATIVIDADE SEXUAL AO INDIVÍDUO

Considerando a intrínseca associação entre dignidade, liberdade e autonomia da vontade, e tendo em vista a castração química como medida

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 76.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 75.

⁴⁸ WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. Aspectos Controvertidos da Castração Química como Forma de Punição para Criminosos Sexuais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, nº 397, p. 97-111, novembro/2010.

responsável pela redução da libido e por acarretar impedimento à atividade sexual, ao menos temporariamente, discute-se se poderia o indivíduo, por sua própria escolha, dispor de sua atividade sexual.

A disponibilidade da atividade sexual ao indivíduo justifica-se, principalmente, pela dignidade da pessoa humana, a qual permite que o homem, a partir do uso da razão, nas palavras de Sarlet, pertença a si próprio e tenha uma vontade autônoma, respeitando-se, assim, a autonomia individual. Nestes termos, complementa Bottega:

(...) a liberdade de não procriar é também justificada pelo direito que a pessoa tem de decidir sobre o que acontece com seu próprio corpo. Isto tem a ver com aquela que poderíamos chamar de autodeterminação física, ou seja, aquele aspecto da autonomia que concerne à escolha de como queremos moldar o nosso corpo⁴⁹.

Com efeito, o direito à vida e à integridade física, inseridos no rol de direitos de personalidade, segundo Parreira⁵⁰, garante ao indivíduo que este possa, de acordo com a sua razão, determinar o seu próprio desenvolvimento físico e mental, sendo-lhe a ele permitido direcionar a própria existência, de modo a limitar, pois, as intervenções do Estado na liberdade do indivíduo.

Assim, atualmente, reconhecem-se os direitos inerentes ao ser humano como indispensáveis, consistindo a liberdade em geral garantia destes direitos⁵¹. E, como exercício e eficácia de própria liberdade, encontra-se o direito do indivíduo em dispor de sua atividade sexual.

No entanto, em que pese defender-se a flexibilidade dos direitos de personalidade, tal posição não é uníssona, existindo controvérsias acerca dos limites da autodeterminação física, no que tange à disponibilidade do homem

⁴⁹ WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. Aspectos Controvertidos da Castração Química como Forma de Punição para Criminosos Sexuais. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, nº 397, p. 97-111, novembro/2010. p. 59.

⁵⁰ PARREIRA, Jaira Grandisoli. *Aspectos Legais da Esterilização Voluntária do Homem e da Mulher*. Belém: CEJUP, 1990. p. 23.

⁵¹ BOTTEGA, Clarissa. Liberdade de Não Procriar e Esterilização Humana. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá*, Universidade de Cuiabá – UNIC. Faculdade de Direito. Cuiabá: Edunic, v. 9, n. 2, jul.-dez. 2007. p. 62.

sobre o próprio corpo, crendo uma parcela da doutrina ser a dignidade intangível, vedando-se mutilações, incapacitações ou modificações físicas⁵².

Ademais, ressalta-se ser a esterilização admitida no presente trabalho tão somente nos casos em que há o consentimento do indivíduo e quando acarretar benefício à sua saúde.

Neste sentido, aceita-se a posição de Alves:

Essa esterilização somática, que pode acarretar apenas a *impotentia generandi* (como sucede quando há a vasectomia ou a ligadura de trompas) ou também a *impotentia coeundi* (se há a ablação de órgão sexual ou a inutilização de seu uso), quando provocada com o consentimento de quem a suporta – esterilização somática voluntária -, se tem finalidade terapêutica, não apresenta, por si mesma, problemas jurídicos penais ou civis diversos de qualquer intervenção cirúrgica no interesse da saúde do paciente⁵³.

Portanto, conclui-se ser a atividade sexual disponível ao indivíduo, com fundamento na sua dignidade, liberdade e autonomia da vontade, admitindo-se a esterilização, e, por conseguinte, a castração química, desde que obedecidos os requisitos de voluntariedade, isto é, estar presente o consentimento informado do indivíduo, e consistir a medida em benefício à saúde da pessoa a ela submetida, mediante recomendação médica.

4.4 O DIREITO AO TRATAMENTO ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA

Afastada a pretensão de aplicar a castração química como punição aos condenados pela prática de crimes sexuais, é possível analisar se pode a castração química ser considerada um direito ao agressor sexual.

Primeiramente, pelo analisado no capítulo anterior, as condutas sexuais criminosas podem ser motivadas por vários fatores, como altos níveis do hormônio testosterona no indivíduo, distúrbios mentais, transtornos de

⁵² PARREIRA, Jaira Grandisoli. **Aspectos Legais da Esterilização Voluntária do Homem e da Mulher**. Belém: CEJUP, 1990. p. 60.

⁵³ ALVES, José Carlos Moreira. Implicações Jurídicas da Esterilização no Brasil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 120, ano 18, jan. 1994, p. 9.

personalidade, abuso de álcool e substâncias psicoativas, e, até mesmo, circunstâncias culturais e descontrole emocional.

E, para aqueles criminosos sexuais que praticam suas condutas com fundamento no excesso de testosterona, não podendo, por si só, se autodeterminar, mediante uma avaliação e acompanhamento médico, caso a castração química seja o tratamento indicado com vistas à sua melhora social, deve ser o Estado garantir a medida, de modo a assegurar-lhes a saúde.

Desta forma, assevera Wunderlich:

O direito à saúde é um dos muitos previstos como obrigações positivas, de modo que o indivíduo que estiver acometido de alguma enfermidade tem a faculdade de exigir o respectivo tratamento. A castração química, ou terapia antagonista de testosterona, encerra essa faceta, razão pela qual, requerida pelo indivíduo, para tratamento de um distúrbio de natureza sexual, não poderia ser negada⁵⁴.

Exemplifica-se, para tanto, a atitude do médico Danilo Baltieri, o qual, a fim de tratar indivíduos considerados portadores de parafilia, aplicou em alguns de seus pacientes o hormônio feminino, mediante o consentimento destes, com o intuito de reduzir-lhes a libido e assegurar-lhes um melhor controle de seus impulsos sexuais, quando as injeções de inibidores hormonais consistiam no tratamento mais indicado, em prol da saúde do indivíduo.

Assim, é possível admitir no ordenamento jurídico brasileiro o tratamento da castração química, ou “terapia antagonista da testosterona”⁵⁵, como um direito ao indivíduo que requer, de acordo com a sua manifestação volitiva, a aplicação dos inibidores hormonais, obedecendo, pois, ao requisito da autonomia da vontade, o qual, como anteriormente referido, constitui elemento nuclear da noção de dignidade.

Ainda, nas palavras de Wunderlich:

É perfeitamente admissível, à luz da Constituição, o uso da terapia antagonista de testosterona, na condição de recurso oferecido pelo Estado ao apenado por delito sexual que, comprovadamente, tenha seu comportamento delitivo

⁵⁴ WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração Química**: uma visão constitucional. Guaíba: Sob Medida, 2012. p. 105.

⁵⁵ Alberto Wunderlich e Fernandes Borba denominam o tratamento de inibidores hormonais, enquanto um direito ao criminoso sexual, como uma terapia, afastando-se o termo castração química, pois consubstanciada a castração na ideia de punição.

influenciado pelo elevado nível de testosterona em seu organismo. Constitui-se, dessa forma, em um tratamento, voluntário e reversível colocado à disposição dos indivíduos que assim entenderem necessário para sua ressocialização⁵⁶.

Nestes termos, complementa Bitencourt:

Efetivamente, a utilização de medicamentos não resolve o problema sexual prisional e também não pode converter-se em prática generalizada. Porém, há certos casos em que, com o consentimento prévio do interessado, justificar-se-ia sua utilização, garantindo-se, logicamente, o livre exercício da vontade do preso. Quando se trata, por exemplo, de alterações psicossomáticas que repercutem no desenvolvimento das relações sociais do recluso, se este solicitar a aplicação de um tratamento adequado, a negativa suporia contradição evidente com a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade⁵⁷.

Ademais, a castração química, enquanto compreendida como um direito, não afronta a ordem constitucional, ao revés, encontra seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se reveste da manifestação de vontade do indivíduo e na sua liberdade de escolha, garantindo ao criminoso sexual, quando propriamente indicada, uma vida digna e saudável.

Assim, se aceita que o agente, nas hipóteses em que este for diagnosticado como portador de distúrbio de natureza sexual, pode, voluntariamente, com vistas à sua dignidade, liberdade e autonomia da vontade, requerer o direito à castração química, quando consistir a medida o tratamento a ele melhor indicado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁶ WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração Química**: uma visão constitucional. Guaíba: Sob Medida, 2012, p. 107.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 211.

A sociedade crê, comumente, que o Estado deve adotar medidas penais alternativas, compreendidas como mais gravosas ao delinquente, com o intuito de controlar a criminalidade. Assim surge a previsão da pena de castração química nas legislações penais de países americanos e europeus.

Os defensores da castração química como forma de punição afirmam que os cometimentos das agressões sexuais se encontram fundamentados no excesso de testosterona presente no organismo dos delinquentes sexuais, considerando a criminalidade em seu fator patológico. No entanto, analisamos que as condutas sexuais criminosas nem sempre se encontram motivadas pela produção hormonal de testosterona. A partir de um exame de textos jurídicos e médicos-psicológicos, verificamos que as agressões sexuais ocorrem por motivos diversos, como patologias sexuais, distúrbios hormonais, abuso de álcool, drogas, raiva, poder, ódio, etc.

E, uma vez que a castração química visa interferir na produção hormonal de testosterona, quando o criminoso sexual não é diagnosticado como portador de distúrbios hormonais e psíquicos, a castração química não é medida eficaz, porquanto o tratamento com inibidores hormonais, nesta hipótese, não exerceria qualquer influência na conduta do indivíduo.

Ademais, tendo em vista que a castração química reduz os níveis de testosterona e a capacidade de ereção do indivíduo a ela submetido, poderia este, ainda assim, praticar outras formas de agressão diversas da penetração peniana, como sexo oral, toques genitais, carícias, as quais não dependem da influência da testosterona para ocorrer. Diante disso, concluímos que a castração química não constitui medida indicada a prevenir a criminalidade sexual.

De outra banda, ultrapassada a discussão acerca da adoção da castração química como forma de punição aos criminosos sexuais, ainda de modo a proteger a dignidade humana, percebemos que a autonomia da vontade e a liberdade do indivíduo pertencem àquela garantia fundamental, complementando-a. E, ao considerar o agressor sexual um ser livre, digno e

autônomo, ponderamos, também, a existência de uma disponibilidade da atividade sexual do indivíduo, quando este preferir invocar o seu direito à saúde.

Concluimos, assim, ser aceitável a administração dos inibidores hormonais como um direito ao agressor sexual, o qual voluntariamente requer a aplicação da medida, quando for diagnosticado por profissionais da área da saúde que sua conduta encontra-se motivada em desvios hormonais e neuroquímicos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10613>>. Acesso em: 24 jan 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. Implicações Jurídicas da Esterilização no Brasil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 120, ano 18, jan. 1994.

AZEVEDO, Solange. Hormônios contra o Crime. **Revista Época**, 30 jul. 2008. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI58671-15228,00HORMONIOS+CONTRA+O+CRIME.html>>. Acesso em: 06 fev 2013.

BALTIERI, Danilo. Pedofilia é doença? **Revista Guia-me**, 03 jun. 2009. Entrevistado por Adriana Amorim. Disponível em: <<http://www.guiame.com.br/noticias/vida-estilo/saude/pedofilia-e-doenca.html>>. Acesso em: 13 jan 2012.

BLACK, Edwin. **A guerra contra os fracos**: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior. Tradução de: Tuca Magalhães. São Paulo: A Girafa Editora, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOTTEGA, Clarissa. Liberdade de Não Procriar e Esterilização Humana. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Universidade de Cuiabá – UNIC. Faculdade de Direito. Cuiabá: Edunic, v. 9, n. 2, p. 43-64, jul.-dez. 2007.

BALTIERI, Danilo. Pedofilia é doença? **Revista Guia-me**, 03 jun. 2009. Entrevistado por Adriana Amorim. Disponível em: <<http://www.guiame.com.br/noticias/vida-estilo/saude/pedofilia-e-doenca.html>>. Acesso em: 13 jan 2012.

BRUTTI, Roger Spode. Tópicos Cruciais sobre Pedofilia. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano VIII, n. 47, p. 18-25, dez-jan/2008.

CAIXETA, Marcelo. **Críticas à lei da castração química**. Disponível em: <<http://www.abpbrasil.org.br/medicos/clipping/exibClipping/?clipping=10438>>. Acesso em 31 mar. 2012.

CARVALHO, Salo de (coord). **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogam, 2001.

GRÃ BRETANHA já tem 'castração química para pedófilo'. **Jornal da Mídia**, 13 jun. 2007. Disponível em: <http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2007/06/13/Mundo/Gra-Bretanha_ja_tem_castracao_qui.shtml>. Acesso em: 13 jan 2012.

HEIDE, Márcio Pacego. Castração Química para Autores de Crimes Sexuais e o Caso Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, Ano 12, nº 1400, mai. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9823>>. Acesso em: 22 jan. 2012.

HENTZ, André Soares. Esterilização Humana: aspectos legais, éticos e religiosos. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, Ribeirão Preto, n. 65, ano 6, p. 55-64, mai. 2005.

HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. Tradução de: Sandra Costa. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, volume VIII**: arts. 197 a 249. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

PARREIRA. **Aspectos Legais da Esterilização Voluntária do Homem e da Mulher**. Belém: CEJUP, 1990.

PEDÓFILOS vão receber castração química na Grã-Bretanha. **O Estado de São Paulo**, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pedofilos-va-receber-castracao-quimica-na-gra-bretanha,232869,0.htm>>. Acesso em: 13 jan 2012.

PRESIDENTE da França discute castração química de pedófilos. **Folha de São Paulo**, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u321562.shtml>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. Tradução por Claudia Dornelles (et al.). 9ª ed. Porto Alegre: Atmed, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana; RIGONATTI, Sergio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins de. Perfil Psicológico e Comportamental de Agressores Sexuais de Crianças. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, volume 36, n. 3, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SPALDING, Larry Helm. **Florida's Chemical Castration Law: A Return to the Dark Ages**. Disponível em: <<http://www.law.fsu.edu/journals/lawreview/>>. Acesso em 24 jan. 2012.

SZNICK, Valdir. **Assédio Sexual e Crimes Sexuais Violentos**. São Paulo: Editora Ícone, 2001.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 2ª ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. **Amor e sexo na Grécia antiga**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

UNITED STATES OF AMERICA. **California Penal Code Sections 639-653.1**. Disponível em: <<http://law.justia.com/california/codes/pen/639-653.1.html>>. Acesso em: 30 jan 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, ano XII, nº 272, p. 18-20, 15 mai. 2008.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. Aspectos Controvertidos da Castração Química como Forma de Punição para Criminosos Sexuais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, nº 397, p. 97-111, novembro/2010.

_____. **Castração Química**: uma visão constitucional. Guaíba: Sob Medida, 2012.